

Admitida
em 10.7.13



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 271/XII (2.ª)

ASSUNTO: Contra o despedimento dos formadores externos do IEFP (Instituto do Emprego e Formação Profissional)

Entrada na AR: 14 de junho de 2013

Nº de assinaturas: 5015

1.º Peticionário: Rui Miguel Bartolomeu Maio

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Introdução

A presente petição coletiva deu entrada na Assembleia da República no passado dia 14 de junho de 2013, através do sistema de receção eletrónica de petições, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

Os 5015 peticionários, alguns dos quais formadores externos dos Centros de Formação Profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP, IP), vêm alertar para a situação de despedimento de mais de um milhar dos referidos formadores externos do IEFP, o que, segundo os próprios, *“para além de contribuir para engrossar o número de desempregados, torna-se ainda mais grave por atingir trabalhadores a falso recibo verde, sem direito a receber qualquer subsídio de desemprego, mesmo tendo cumprido sempre com os seus deveres enquanto contribuintes.”*

Alegam que tal situação surgiu na sequência da realização de um concurso *“incongruente, que fazia apologia de uma equidade que nunca existiu”*, surgido de um protocolo assinado entre o Ministério da Educação e Ciência e o Ministério da Economia e do Emprego.

Solicitam ainda que *“a Assembleia da República utilize os mecanismos à sua disposição no sentido de apreciar as condições em que foi lançado o procedimento de seleção n.º 1/2012; que intervenha junto da tutela no sentido de o mesmo ser considerado nulo, de modo a que voltem às suas escolas os professores com horário zero e excluídos os professores contratados sem vínculo ao Ministério da Educação e Ciência; que sejam integrados nas equipas dos Centros de Formação Profissional do IEFP, em regime de contratação, os formadores externos despedidos, que desempenhavam as suas funções até ao momento de abertura do Concurso para recrutamento de docentes e formadores para o desenvolvimento de formação nas componentes de formação de base, sociocultural e científica nas diferentes modalidades de formação, no quadro da respetiva rede de Centros de Emprego e Formação Profissional para o período de 2013-2015, através do Aviso de*

abertura de procedimento de seleção n.º 1/2012, que foi desenvolvido através do Sistema Interativo de Gestão de Recursos Humanos da Educação – SIGRHE do Ministério da Educação e Ciência: <https://sigrhe.dgae.mec.pt>.”

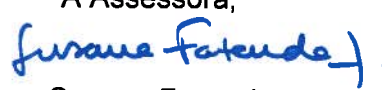
Referem, entre outras irregularidades, a publicação de duas versões do Aviso de abertura de procedimento de seleção n.º 1/2012; sublinham que o período de candidaturas decorreu durante três dias, embora a documentação de apoio só tenha sido facultada no segundo dia, e que se verificou a ausência de um período de reclamação, bem como de um período de correção dos dados submetidos, como é habitual nos concursos de contratação de docentes.

II. Conclusões

1. Do exame da petição, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, decorre a apreciação de que o objeto da mesma está bem especificado e que o seu texto é inteligível, bem como de que estão presentes os requisitos formais constantes do artigo 9.º daquele diploma, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado regime jurídico referente ao Exercício do Direito de Petição, pelo que parece ser de admitir a petição.
2. A presente petição é assinada por 5015 subscritores.
3. Por conter mais de 1000 assinaturas, a petição será publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República*, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e é obrigatória a audição dos peticionários, eventualmente representados pelo 1.º subscritor, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do citado diploma.
4. Por ser subscrita por mais de 4000 cidadãos, a petição deve ser apreciada em Plenário, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do supra citado diploma legal.

5. Finalmente, uma vez que é feita referência a um protocolo assinado entre o Ministério da Educação e Ciência e o Ministério da Economia e do Emprego, sugere-se que, uma vez admitida, sobre o seu objeto possam ser questionados o Ministro da Educação e Ciência e o Ministro da Economia e do Emprego, ao abrigo do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, para que a Comissão possa colher a posição daqueles membros do Governo a respeito da matéria exposta na presente petição.

Palácio de S. Bento, 9 de julho de 2013.

A Assessora,

Susana Fazenda